DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19215/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6295/2017
PROTOCOLO	: 1800208
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	RONDON LUCAS FURQUIM
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, ao servidor Sr. Rondon Lucas Furquim, ocupante do cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 05, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 06 (seis) meses.	11.130 (onze mil, cento e trinta) dias.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-17183/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 18535/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Rondon Lucas Furquim, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Aposentadoria Voluntária Especial foi concedida por meio da tutela de evidência, proferida liminarmente nos autos processuais n. 0800123-87.2017.8.12.0024, conforme Resolução 006/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1794, em 23 de fevereiro de 2017, pág. 01, peça 08.

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim o estabelecido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	23/02/2017
Prazo para remessa	10/04/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	07/04/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Rondon Lucas Furquim, ocupante do cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.